



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONTROLE INTERNO

Parecer 694/2025/CI/DPG

Procedência: Despacho 27497/2025/DCL/DCL-DI/DP (0712420).

Processo Licitatório: Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Aquisição de equipamentos para a Divisão de Engenharia e Arquitetura.

Finalidade: Análise pós-licitatória.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise, no âmbito do Controle Interno, do processo de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de equipamentos para a Divisão de Engenharia e Arquitetura.

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o determinado no artigo 72 da Lei 14.133/2021 da Lei nº 14.133/2021.

Foi encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer da fase pós-licitatória.

Salienta-se dizer que a atuação deste Controle Interno tem como base na Constituição Federal/88, visando o exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, com a finalidade de orientar o Administrador Público. Bem como, o art. 169, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

II - CONSIDERAÇÕES

- Parecer 127/2025/CONJUR/DPG (0688514);

- Parecer 460/2025/CI/DPG(0691582);

- Decisão - DPG-CG/DPG (0692291);

- Estudo Técnico Preliminar - DEA/DA/DG/DPG (0697590);

- Justificativa Dispensa de Análise de Risco/2025/DEA/DA/DG/DPG(0697596);

- Termo de Referência 83/2025/DEA/DA/DG/DPG - Retificado (0698773);

- Minuta de Contrato Fundo Especial (0698191);

- Portaria 1297/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG - Equipe de Apoio (0699445);

- Aviso de Dispensa Eletrônica - DCL/DCL-DI/DPG (0699259);

- Publicidade (0700191/0700560/0700633);

Propostas de Preços Apresentada com as respectivas Análises:

1)

Item	Empresa	CNPJ	Proposta	Valor	Balanco Patrimonial	Análise 1/2025 (0702355)	Análise Contábil nº 1 (0703141)
1	AJR COMERCIO	27.840.547/0001-51	0702264	8.298,15	0702265	Reprovado	não atendeu o item 8.23
4				5.376,81		Reprovado	
2	MS Construção Civil	51.188.920/0001-16	0702266	4.701,04	0702267	Reprovado	não atendeu o item 8.29
3	AV AGENCIA DIGITAL	56.634.978/0001-60	0702269	2.826,43	0702270	-	não atendeu o item 8.29

2)

Item	Empresa	CNPJ	Proposta	Valor	Balanco Patrimonial	Análise 3 e 4/2025 (0704532/0706094)	Análise Contábil nº 2 e 3 (0704841/0706121)
1	ASP COMERCIO	44.201.617/0001-40	0704271	8.298,99	0706039	Aprovado	não atendeu os requisitos do item 8.23
2	JONELUC COMERCIAL	56.122.133/0001-95	0704275	4.701,53	0704277/0706049	Aprovado	não atendeu os requisitos do item 8.23
3	BLESSED COMERCIO	49.628.346/0001-28	0704278	2.836,00	0704280	Aprovado	não atendeu os requisitos do item 8.23 na integralidade
3	COMERCIAL GUTIERREZ	19.234.111/0001-90	0706038	2.838,45	0706050	Reprovado	não atendeu aos itens de qualificação econômico-financeira no que se refere aos itens de 8.23 a 8.29
4	Camargo & Medeiros	58.434.877/0001-70	0704281	5.376,82	0704283/0706053	Aprovado	não foi possível realizar a análise

3)

Item	Empresa	CNPJ	Proposta	Valor	Balanco Patrimonial	Análise 5/2025 (0707207)	Análise Contábil nº 4 (0707764)
1	Antonio Frederico	60.583.976/0001-66	0707132	9.958,00	Não apresentou	Aprovado	não entrou na análise pois não apresentou o BP
2	CAMARGO & MEDEIROS	58.434.877/0001-70	0710720	4.702,48	0704283/0706053	Aprovado	não foi possível realizar a análise
4				5.376,82		Aprovado	
3	VINICIUS CHAVES	05.207.424/0001-45	0707136	4.228,00	0707679	Aprovado	não atendeu ao item 8.23 na integralidade

4)

Item	Empresa	CNPJ	Proposta	Valor	Balanco Patrimonial	Análise 6/2025 (0708777)
1	Sjustino	16.633.511/0001-80	0708647	12.090,00	Não apresentou	Reprovado
3	VINICIUS FERRERA	49.221.055/0001-10	0708650	4.700,00	Não apresentou	Aprovado

5)

Item	Empresa	CNPJ	Proposta	Valor	Balanco Patrimonial	Análise 7/2025 (0709842)	Análise Contábil nº 5 e 7 (0709951/0710922)
1	ATENA COMERCIO	42.107.381/0001-52	0709818/0710850	12.161,10	709825/0710843	Aprovado	Atendeu ao item 8.23 na integralidade

Empresas classificadas:

Item	Empresa	CNPJ	Proposta	Valor	SICAF, CND e CGU	Habilitação	Balanco Patrimonial	Despacho 27497/2025/DCL/DCL-DI/DPG (0712420)
1	ATENA COMERCIO	42.107.381/0001-52	0709818/0710850	12.161,10	0712256/0712258	0712241/0712245/0712251	0709825/0710843	atendeu a especificação técnica exigida
2	CAMARGO & MEDEIROS	58.434.877/0001-70	0710720	4.702,48	0712315/0712320	0712323/0712325/0712329	-	aberta no exercício financeiro da licitação
4				5.376,82				
3	VINICIUS FERRERA	49.221.055/0001-10	0708650	4.700,00	0712349/0712351	0712355/0712357/0712358	-	aberta no exercício financeiro da licitação

III - ANÁLISE

Considerando a análise da documentação constante nos autos, que trata de aquisição de equipamentos para a Divisão de Engenharia e Arquitetura, para atender as necessidade de manutenção predial e reformas, conforme o **ANEXO II** -Termo de Referência 83/2025/DEA/DA/DG/DPG (0699259).

Quadro comprobatório das empresas classificadas, conforme o Agente de Contratação e o Despacho 27497/2025/DCL/DCL-DI/DPG (0712420) com encaminhamento ao Contole Interno.

Item	Empresa	CNPJ	Proposta	Valor	SICAF, CND e CGU	Habilitação	Balanco Patrimonial	Despacho 27497/2025/DCL/DCL-DI/DPG (0712420)
1	ATENA COMERCIO	42.107.381/0001-52	0709818/0710850	12.161,10	0712256/0712258	0712241/0712245/0712251	0709825/0710843	atendeu a especificação técnica exigida
2 4	CAMARGO & MEDEIROS	58.434.877/0001-70	0710720	4.702,48 5.376,82	0712315/0712320	0712323/0712325/0712329	-	aberta em no exercício financeiro da licitação
3	VINICIUS FERRERA	49.221.055/0001-10	0708650	4.700,00	0712349/0712351	0712355/07123570712358	-	aberta no exercício financeiro da licitação

Verifica-se, que o Contrato Social (0712323) da empresa CAMARGO & MEDEIROS, inscrita no CNPJ Nº 58.434.877/0001-70, iniciou suas atividades societárias em **12 de dezembro de 2024**, sendo juntado o Balanco de Abertura (0706053), Balancete de Verificação do período de 01/04/2025 - 30/04/2025, acompanhado do coeficiente (0704283). A empresa não atendeu os itens 8.23 e 8.29 conforme a Análise (0704841).

As empresas criadas no exercício financeiro do processo licitatório deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º)

A empresa VINICIUS FERRERA, inscrita no CNPJ Nº 49.221.055/0001-10, no Documento de Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (0712355) consta que a abertura ocorreu em 17 de janeiro de 2023, que não apresentou os itens 8.23 e 8.29. Contradizendo o disposto e no Despacho 27497/2025/DCL/DCL-DI/DPG (0712420), que indica:

"Saliente-se que o presente licitante tem o direito à dispensa de certos itens de habilitação, com base no subitem 6.6 do Aviso de Dispensa de Licitação, considerando que está enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, e que, no presente caso, foi aberto no exercício financeiro da licitação, estando, portanto, dispensado de enviar o subitem 8.23 e o subitem 8.29."

ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO (Aviso de Dispensa de Licitação)

6.6. O fornecedor enquadrado como da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Todavia, o Aviso de Licitação de Dispensa Eletrônica Nº 90002/2025 (0699259) - ANEXO II, trouxe a referida exigência, no Subitem Qualificação Econômica:

8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
SG =	Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
LC =	Ativo Circulante Passivo Circulante

8.24. Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10%.

8.25. Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação;

8.26. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.27. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.28. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública quando os procedimentos administrativos que subsidiam o instrumento convocatório de licitação, estão cheios de regramento que não cabem nas dispensas de licitações em detrimento de valor, como este caso em análise em que foi solicitado através do Parecer 127/2025 (0688514), a inclusão do art. 69, I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, sem levar em consideração que a preferencias estavam destinadas as ME/EPP/EQUIPARADAS, com o cretério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Com a inclusão do art.69, I, deve ser seguido os critérios exigidos do Aviso de Dispensa de Licitação para todos os licitantes que devem apresentar o balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais para demonstrar a aptidão econômica e o cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato quando da habilitação econômico-financeira.

Observa-se que o art. 69, caput, e o 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, **reforçam a necessidade de a área técnica justificar as exigências de qualificação econômico-financeira fixadas no instrumento convocatório. O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021**, seguindo a lógica da mínima exigência necessária quanto a esses requisitos, prevê a possibilidade de dispensa, inclusive total, da documentação de habilitação nas hipóteses de contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para **dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O que não ocorreu pelo setor demandante na fase interna. Momento este que caberia a justificativa da área Técnica em refutar a exigência do art. 69, I, emitido sem levar em consideração o valor da contratação estimado em R\$ 28.311,72 (vinte e oito mil trezentos e onze reais e setenta e dois centavos), composto por 04 (quatro) itens com valores inferiores a 1/4 do limite da dispensa. Onde o Decreto 12.343/24 ajustou o valor de dispensa de licitação para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (Art. 75, inciso II).

Quanto as exigências cabe a observação do Código Civil [LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002](#) estabelece:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Já o art. 970 indica o seguinte:

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

Ou seja, nos termos do Código Civil, o pequeno empresário está dispensado de elaborar o balanço patrimonial.

O [DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015](#), alterada pelo [Decreto nº 10273, de 2020](#)):

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020\)](#).

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.; e

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

A Lei 14.133/2021 no art. 4º:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Nota-se que a Resolução Nº 98/2024 desta Defensoria Pública trata da preferência na contratação a ser dado para ME e EPP e cita:

Art. 159. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, que deverá possuir o menor preço decorrente da pesquisa de preços.

Embora o pequeno empresário, que está dispensado de elaborar o balanço patrimonial nos termos do Código Civil, participar de uma licitação, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado sobre a matéria, conforme o foi divulgado no Boletim de Jurisprudência 524 de 03/02/2025 - o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial nos termos do Código Civil, para que possa participar de licitação regida pela Lei 14.133/2021, deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis.

Verifica-se que a empresa **VINICIUS FERREIRA DA SILVA** atendeu a especificação técnica exigida conforme demonstrado na **Análise 5/2025/DEA/DA/DG/DPG (0707207)**, **assim como** (a) a inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal (0712357).

Infere-se que a presente licitante deixou de apresentar o balanço e as demais demonstrações contábeis, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, conforme a Jurisprudência 524 de 03/02/2025, uma vez que esta classificada e habilitada para o item 3.

No entanto a exigência de balanço patrimonial para a participação de Microempreendedor Individual - MEI em compras públicas não implica uma rejeição da possibilidade de fornecimento para entidades sujeitas a Lei de Licitações, uma vez que, para objetos de baixa materialidade, a própria legislação prevê a possibilidade de dispensa de comprovação de boa situação financeira, havendo uma correlação entre a aptidão do MEI para fornecimento de pequena monta com a hipótese de dispensa de documentos.

Ressalto que de acordo com o ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA (0699259), o objeto da contratação caracteriza-se pela entrega é imediata.

É importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade do objeto.

A avaliação do Agente de Contratação com a habilitação das empresas vencedoras do certame e por considerar que estão aptas a Adjudicação e Homologação, conforme o disposto no art. 71, Inciso IV da lei 14.133/2021

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Controle Interno manifesta-se pela continuidade do processo, na forma da avaliação do Agente de Contratação com a habilitação das empresas vencedoras do certame e por considerar que estão aptas a Adjudicação e Homologação, conforme o disposto no art. 71, Inciso IV da lei 14.133/2021.

Dessa forma, encaminho o processo para conhecimento e aprovação deste Parecer pelo Defensor Público-Geral.

Em 13 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **IRENE ROQUE DOS ANJOS, Chefe de Controle Interno**, em 14/08/2025, às 23:03, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0722668** e o código CRC **1AED4081**.